



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3907/2025

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2025.

Processo nº 0084629-69.2018.8.19.0001,
ajuizado por C.A.D.S..

Em atendimento à Intimação Eletrônica Judicial (fl. 1878), seguem as informações.

Acostado às folhas 52 a 56, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1179/2018, elaborado em 19 de abril de 2018, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Autor – **paraplegia traumática, traumatismo raquimedular, bexiga e intestino neurogênicos**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos **Lidocaína geleia 2%** (Xylocaína®) e **ácido bórico a 3%** (**água boricada**) e dos insumos **cateter uiretral de alívio e coletor de urina**.

Acostado às folhas 818 a 821, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0813/2022, elaborado em 02 de maio de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos, em síntese:

- A falta de menção do uso de ácido bórico a 3% (**água boricada**) no documento médico apreciado (fl. 630), entendendo-se que **não existia mais a necessidade de utilização deste pelo Autor**.
- Acerca das quantidades pretendidas, cumpre esclarecer que este Núcleo considerou o quantitativo dos insumos prescritos em documento médico, até então, mais recente acostado aos autos (fls. 630 e 631), visto que é de competência médica tal solicitação e por entender que correspondia a demanda, à época, em relação ao quadro clínico do Autor. Itens: **sonda de nelaton nº 12 – 150 unidades/mês, saco coletor de urina aberto – 150 unidades/mês e lidocaína gel a 2% – 10 bisnagas/mês**. Entendendo-se a quantidade prescrita **adequada**.
- Para o caso do Autor, **deve se utilizar coletor de urina sistema aberto**, conforme solicitado pelo médico assistente.

À folha 839, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a **desnecessidade do ácido bórico a 3% (**água boricada**)**.

Acostado às folhas 1484 a 1485, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1455/2024, elaborado em 24 de abril de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao pedido de inclusão dos insumos **gaze hidrófila e luva de látex não estéril**, os quais foram indicados, à época, sendo também proferidas informações quanto à disponibilização, no âmbito do SUS. Assim como foi apreciado o pedido de inclusão de **Sinvastatina 20mg e Vitamina D 2.000UI**, tendo este Núcleo ficado impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação, mediante ao fato de no documento médico (fl. 1459) não constar a identificação do profissional emissor. Sendo, então, sugerida a emissão de documento médico atualizado que justificasse a utilização, pelo Autor.



Acostado às folhas 1594 a 1595, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2395/2024, elaborado em 01 de julho de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao pedido de inclusão dos medicamentos **Sinvastatina 20mg** e **Vitamina D 2.000UI (colecalciferol)**, sendo considerados, á época, indicados ao quadro clínico apresentado pelo Autor, bem como foi informado sobre a sua disponibilização, no âmbito do SUS.

ÁCIDO BÓRICO A 3% (ÁGUA BORICADA)

Posteriormente à elaboração do parecer técnico supramencionado, foi anexado ao processo novo documento médico (fl. 1810), datado de **13 de maio 2025**, sendo informado o quadro de **reação alérgica ao uso de água boricada**, sendo recomendado o uso da marca comercial **Farmax**.

Mediante ao exposto, elucida-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de água boricada. Portanto, cabe dizer que **Farmax®** corresponde a marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

Conforme previamente esclarecido em parecer técnico, o **ácido bórico a 3% (água boricada) não integra** nenhuma lista de dispensação pelo SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, apesar de nos documentos médicos, previamente anexados aos autos processuais e apreciados por este Núcleo, não ter sido justificada especificamente a sua utilização, por sua **propriedade antisséptica**, acredita-se de o seu uso esteja relacionado à **antissepsia** da genitália antes da realização do procedimento de **cateterismo vesical de alívio**.

Portanto, informa-se que como alternativas terapêuticas para antissepsia da região genital prévia ao procedimento de cateterismo vesical de alívio, no âmbito do SUS, na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica do município do Rio de Janeiro (REMUME RIO -2018), estão descritos os seguintes antissépticos:

- **clorexidina, digluconato degermante, 2%, em frasco de 1000mL;**
- **clorexidine degermante 2% - almotolia 100mL;**
- **clorexidina 0,2 % solução aquosa, frasco mínimo 100mL;**
- **clorexidina, digluconato, solucao aquosa, 1%, em almotolia 100mL.**

✓ Assim, caso o médico assistente do Autor considere a clorexidina degermante e/ou aquosa, padronizadas no SUS, como alternativa terapêutica ao pleito **ácido bórico a 3% (água boricada)**, informa-se que, para acesso, o Autor ou seu Representante Legal deverá comparecer a uma unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, **portando receituário atualizado**, a fim de obter esclarecimentos acerca de sua disponibilização.



QUANTITATIVO DOS ITENS REQUERIDOS E INCLUSÃO DE VITAMINA D 1.000UI

Reassalta-se que, à folha 1834, foi apensado documento médico datado de **08 de agosto de 2025, sem a identificação do profissional emissor**, sendo, portanto, **desconsiderado por este Núcleo**.

Cabe ainda destacar que, à folha 1847, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, que dentre outros, realizou tal apontamento “*Considerando que no pedido de bloqueio de fls. 1832/1841, foi anexado novo laudo médico que duplica a quantidade mensal de insumos e sextuplica a quantidade mensal de lidocaína, requer o Ministério Publico a remessa dos autos ao NAT para nova análise.*”.

Bem como, às folhas 1858 a 1887, foi solicitada a inclusão do medicamento **Vitamina D 1.000UI – 1cp/dia**. Além, do pedido de bloqueio de verba pública para a aquisição de bolsa coletora aberta de urina – **300 unidades por mês**, sonda de nelaton nº 12 – **300 unidades por mês**, Lidocaína gel – **60 bisnagas por mês** e Água boricada 3% 100mL – **10 frascos por dia**.

Todavia, cabe destacar que, para a apreciação do quantitativo adequado dos itens requeridos e da indicação do pedido de inclusão do medicamento **Vitamina D 1.000UI**, conforme solicitação do MPERJ (fl. 1847), há necessidade de documento médico apto à análise, ou seja, com **devida identificação e assinatura do profissional emissor**.

Acrescenta-se que:

- Considerando o previsto na alínea “C”, do artigo 35, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no qual é determinado que somente será aviada a receita que contiver a data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo CRM.
- Segundo o Processo-consulta CREMERJ nº 46/96, onde qualquer ato médico deve ser acompanhado não só da assinatura como do registro do médico no CREMERJ - número do CRM.
- Conforme os artigos 3, 4 e 11, do Capítulo III do Código de Ética Médica, em que é vedado ao médico deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, bem como de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, e, ainda, que é vedado receitar sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.

Assim, neste momento, este Núcleo fica impossibilitado de realizar quaisquer inferências seguras acerca do supramencionado, considerando que um dos critérios que asseguram o **pronunciamento técnico**, por este Núcleo, é a existência de **laudo médico atualizado que justifique o pleito**, dentre os documentos que compõem o processo.

Desta forma, sugere-se que seja emitido novo documento médico atualizado (com data), legível, com assinatura e identificação legível do profissional emissor (nome e nº CRM), que verse sobre o quadro clínico atual do Autor, bem como o plano terapêutico necessário no momento, que justifique o pleito.

- Destaca-se que para justificar os itens requeridos (fls. 1858 a 1887), deverá ser descrito quadro clínico compatível com a utilização de cada item, além da necessidade de especificação do quantitativo necessário de procedimentos de



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

cateterismo vesical de alívio a cada 24 horas e o quantitativo real necessário de cada item/por dia.

- Solicita-se, ainda, que o médico assistente avalie e disserte acerca da possibilidade do uso do(s) antisséptico clorexidina degermante e/ou aquosa, em alternativa ao pleito ácido bórico a 3% (água boricada). Caso seja perinente, deverá ser prescrita e justificada a quantidade necessária por dia ou por mês.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02